



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.797 - MT (2009/0232907-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES DAS NEVES
REPR. POR : LUIZA MARIA SANTANA NEVES
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANULAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. INIMPUTABILIDADE CONSTATADA EM PROCESSO CRIMINAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A preexistência de doença mental ao tempo da prática do ato de indisciplina impede a aplicação da pena disciplinar se constatada, por qualquer meio, a absoluta inimputabilidade do agente.
3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias concluíram, com base em laudo pericial, que o ora agravado era inimputável ao tempo da prática do ato delituoso que resultou, também, na sua exclusão dos Quadros da Polícia Militar.
4. Eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.797 - MT (2009/0232907-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES DAS NEVES
REPR. POR : LUIZA MARIA SANTANA NEVES
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **ESTADO DE MATO GROSSO** agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial por ele interposto, pelos seguintes fundamentos: a) o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as alegações formuladas de maneira consistente, não havendo falar em violação do art. 535 do CPC; b) em relação ao mérito, o acórdão recorrido está amparado no exame da prova pericial produzida na esfera criminal e na interpretação de dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 26/93, a atrair o óbice das Súmulas n. 7 do STJ e 280 do STF.

Em suas razões recursais, afirma o agravante que houve nítida ofensa ao art. 535 do CPC, porque "a manifestação acerca dos artigos 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal, os quais versam sobre a independência entre as esferas, constitui questão imprescindível para o deslinde do feito" (fl. 370).

Ressalta, ainda, que "o ponto fulcral da presente lide é a vinculação ou não da esfera administrativa em virtude de sentença absolutória na esfera penal". Defende que, "somente a partir da fixação dessa premissa – vinculação ou não – é que se analisou a prova pericial produzida na ação penal e a legislação estadual, a qual serviu de fundamento para a passagem à inatividade" (fl. 371).

Aduz que, "a partir do entendimento de que não há tal sorte de vinculação, o que se espera, haverá a subsistência do decidido na esfera administrativa, a qual, após regular processo, inclusive com a produção de prova pericial para aferir a existência ou não de doença mental por ocasião da infração praticada, entendeu pela aplicação da pena de exclusão a bem do serviço público" (fl. 372).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.797 - MT (2009/0232907-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANULAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. INIMPUTABILIDADE CONSTATADA EM PROCESSO CRIMINAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A preexistência de doença mental ao tempo da prática do ato de indisciplina impede a aplicação da pena disciplinar se constatada, por qualquer meio, a absoluta inimputabilidade do agente.
3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias concluíram, com base em laudo pericial, que o ora agravado era inimputável ao tempo da prática do ato delituoso que resultou, também, na sua exclusão dos Quadros da Polícia Militar.
4. Eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

No caso vertente, o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo, com base em laudo pericial, que o ora agravado era inimputável ao tempo da prática do ato delituoso que resultou, também, na sua exclusão dos Quadros da Polícia Militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, contra a sentença que julgou antecipadamente a lide e concluiu pela procedência da ação, nem sequer foi interposto recurso de apelação pelo ora agravante. O suposto cerceamento de defesa, em razão da falta de oportunidade de produzir novas provas, somente foi suscitado nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que confirmou a sentença em reexame necessário, inexistindo, pois, a omissão apontada.

Vale lembrar que o magistrado não se obriga a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (**REsp 1.307.085/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ª T., DJe 10/5/2013). No mesmo sentido:

[...] Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). (**AgRg no REsp 1.375.450/DF**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ª T., DJe 12/9/2013)

Além disso, não se pode confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte, conforme destacam os seguintes julgados:

[...] Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. (**AgRg no AREsp 340.567/RJ**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 2ª T., DJe 3/2/2014)

[...] 1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique anulação do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Impõe observar que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. Não se deve confundir fundamentação contrária aos interesses da parte com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de vigência aos arts. 535, II, 165 e 458 do Código de Processo Civil. (AgRg no **Ag 1.418.702/RS**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 1ª T., DJe 13/11/2013)

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração, a justificar o afastamento da indicada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, é certo que os efeitos da sentença absolutória proferida no âmbito criminal não repercutem sobre a decisão de cunho disciplinar tomada na esfera administrativa, salvo se for reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. Distinta é a hipótese em que se constata a absoluta imputabilidade do agente.

Conforme salientado na decisão agravada, já decidiu a Corte Suprema que a preexistência de doença mental ao tempo da prática do ato de indisciplina impede a aplicação da pena disciplinar, se constatada por qualquer meio a absoluta inimputabilidade do agente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO INVESTIGATÓRIA DE FRAUDES JUNTO AO INSS. CONCLUSÃO PELO ENVOLVIMENTO DA IMPETRANTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FALTAS DISCIPLINARES. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL CONTRA A MESMA. SENTENÇA QUE DECLARA A INTERDIÇÃO DA IMPETRANTE POR MOTIVO DE INSANIDADE MENTAL. DECRETO PRESIDENCIAL QUE A DEMITE MESES APÓS A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. ANULAÇÃO DO DECRETO DEMISSIONÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. (MS 21.907, Rel. Min. **Nelson Jobim**, Tribunal Pleno, DJ 4/8/2000)

Em sede doutrinária, assim se manifesta Mauro Roberto Gomes de Matos (*Lei nº 8.112/90 interpretada*. 2. ed., Rio de Janeiro: América



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurídica, 2006, p. 970):

Havendo dúvida quanto a sanidade mental do acusado ele será submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

[...]

A perícia médica é importante, pois atesta se houve ou não interferência de problemas psíquicos na falta dos deveres da função investigada.

Em caso positivo, o servidor que cometeu determinada falta funcional, devido ao seu desequilíbrio mental, não poderá ser punido, devendo o mesmo tratar-se ou aposentar-se, afastando-se da função até a obtenção de alta médica.

Um louco ou doente mental não merece repúdio da sociedade e sim tratamento, para que seus problemas psíquicos sejam sanados e ele possa usufruir da plenitude de sua higidez mental.

O poder de punir encontra limites na condição médica do acusado, que se for insano merece amparo e não reprimenda do Poder Público.

Na hipótese, para concluir pela inimputabilidade do ora agravado, valeram-se as instâncias ordinárias da prova pericial produzida na esfera criminal, conforme destacado no seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 266-267):

[...] verifica-se que o objeto da demanda posta em tela gira em torno da declaração de nulidade do ato de exclusão do requerente dos quadros da PM-MT em junho de 1999, "a bem da disciplina", em razão de ter praticado estupro na forma tentada - consoante se observa do documento às fls. 35/38.

E neste particular, é de se reconhecer que razão lhe assiste.

Isso porque, restou comprovado nos autos que, antes da agressão que deu ensejo ao ato de exoneração, o requerente já era portador de esquizofrenia paranóide, fato este que ensejou inclusive a absolvição do autor na esfera penal, ante a declaração de sua inimputabilidade.

Neste sentido, a conclusão do laudo pericial às fls. 44/57 - produzido pelo Médico Psiquiatra Dr. Lúcio Araripe de Abreu e Lima que embasou a aludida sentença absolutória:

"Podemos afirmar que ao tempo do fato delituoso, motivo deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, o réu apresentava total prejuízo na capacidade de entendimento de seus atos.

Em nosso entendimento, não se trata de um 'transtorno de personalidade' e sim de uma doença mental bem definida como entidade nosológica; esquizofrenia paranóide.

Finalmente:

A doença (esquizofrenia paranóide) que o acomete há cerca de dez anos é responsável pelo ato delituoso que cometeu.

Não só o ato delituoso que cometeu (objeto deste processo) como outros, narrados nestes autos (agredir a esposa, andar despido na rua, dar um tiro num bar, saltar muros de residências – que não se tornaram motivo de ocupação da polícia e da Justiça) são conseqüências das alterações em seu estado mental.

O réu, nestas condições, é inimputável.

Necessita de tratamento psiquiátrico com medicação continuada de modo continuado e obrigatório."

Destarte, ante a declaração de inimputabilidade do requerente ao tempo do cometimento do ato delituoso que ensejou o ato de exoneração da PMMT, correto o ato sentencial que reconheceu a nulidade desse ato administrativo, para determinar a imediata reforma do autor consoante a dicção dos artigos 222, II, e 224, IV, § 4º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 26/93 - Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Mato Grosso.

Assim, eventual conclusão em sentido diverso do que decidiu a Corte de origem pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0232907-6

**AgRg no
REsp 1.169.797 / MT**

Números Origem: 200920629 202692007 954662009 9782001

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON RODRIGUES DAS NEVES
REPR. POR : LUIZA MARIA SANTANA NEVES
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES DAS NEVES
REPR. POR : LUIZA MARIA SANTANA NEVES
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.